



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001160-88.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LUCIELI DE ALMEIDA FREIRE, é apelado MUNICIPIO DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso e desacolheram o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1001160-88.2020.8.26.0019

Apelante: Lucieli de Almeida Freire

Apelado: Município de Americana

Comarca: Americana - 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Dr. Marcos Cosme Porto

Voto: 965

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Lucieli de Almeida Freire contra sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio de 20% e condenou ao pagamento sobre o piso salarial municipal, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário e gratificações. A autora discorda do termo inicial do pagamento, pleiteando que seja desde o ingresso no serviço público ou ajuizamento da ação, e pede majoração dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade e (ii) avaliar a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir 3. A prova pericial confirmou que a autora exerce suas funções em condições insalubres, exposta ao calor e agentes químicos, justificando o adicional de insalubridade em grau médio. 4. O termo inicial do pagamento deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do STJ no PUIL nº 413/RS e PUIL nº 1.954/SC, aplicável aos servidores municipais. Não há justificativa para majoração dos honorários de sucumbência além do percentual de 10% fixado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido e reexame necessário desacolhido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade deve ser pago a partir da data do laudo pericial. 2. Honorários de sucumbência mantidos em 10%. Legislação Citada: Lei Municipal nº 5.110/2010, art. 72. CPC, art. 85, § 2º e § 11º. Jurisprudência Citada: STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11.04.2018. STJ, PUIL nº 1.954/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 15.06.2021. TJSP, Apelação

Cível 1003014-54.2019.8.26.0019, Rel. Carlos von Adamek, j. 10.06.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lucieli de Almeida Freire contra a r. sentença de fls. 652/661, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade em grau médio de 20%, bem como condenar o requerido ao seu pagamento, sobre o piso salarial municipal, desde a data do laudo e com reflexos nas horas extras, férias + 1/3, 13º salário e gratificações.

Inconformada, a autora apelou (fls. 666/671) aduzindo que o laudo pericial reconheceu o direito ao adicional em razão do exercício de seu labor em condições adversas (calor e agentes químicos). Insurgiu-se, no entanto, quanto ao termo inicial do pagamento, discordando da fixação quanto à data do laudo, eis que entende ser devido desde a data do ingresso no serviço público ou ao menos desde a data do ajuizamento. Disse que o (PUIL) nº 413/RS não se aplica, por não possuir natureza vinculante, além disso, afastou a possibilidade de se presumir a insalubridade em período passado. No seu caso, a prova demonstra que a condição se deu por todo o período do labor. Em processo anterior já havia sido constatado o direito ao adicional de insalubridade (processo nº 003284-15.2018.8.26.0019); e citou o IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000. Pediu ainda, a majoração dos honorários de sucumbência para seu patamar máximo. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida a fls. 50, e com oferta de contrarrazões (fls. 679/684).

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*).

Insurge-se a apelante contra o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade e a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência.

Pois bem. Ao que consta dos autos, a prova pericial produzida constatou que a autora exerce sua função em ambiente que lhe garante o pagamento do adicional de insalubridade, eis que exposta ao calor e agentes químicos.

Constatou-se que a autora, auxiliar de cozinha, ao operar o fogão submetia-se a calor em nível acima do tolerável (fls. 549), o mesmo quando realizava atividade de operação junto ao balcão aquecido, servindo refeições aos alunos da escola (fls. 549). Também mantinha contato habitual e intermitente com agente químico (hipoclorito de sódio), sem o fornecimento de EPI (fls. 550).

Assim, concluiu o expert:

“Após tecer diversas considerações relacionadas aos fatos em evidência e responder aos quesitos, concluo este Laudo Pericial, afirmando que:

As atividades desenvolvidas pela Requerente encontram o devido enquadramento técnico para serem caracterizadas como Insalubres, classificadas em Grau Médio (20% s.m.), no período equivalente a 4,0 (quatro) horas da sua jornada diária de trabalho” (fl. 553).

E como se não bastasse, a prova testemunhal anuiu com a

conclusão exarada pela *expert*, uma vez que confirmou que a autora auxiliava no preparo de refeições: “*ela acaba auxiliando, tendo que ajudar no fogão, então assim faz um café, mexe panela, tira a comida quente, coloca nas cubas, esse é o serviço da auxiliar lá conosco.*” (fls. 637). Além disso, utilizava produtos químicos na limpeza do chão da escola: “*Tem um produto que a gente conhece como mágico, mas ele tem soda, então é o produto que a gente usa para desencardir o chão mesmo pra limpar bem no chão, é o que gente usa mais. É pelo menos umas 3 vezes na semana que a gente usa. Depois a gente usa um que é um pouco mais fraco, umas 2 vezes.*” (fls. 637).

Assim, considerando a prova produzida, faz jus a autora, ora apelante, ao adicional de insalubridade em grau médio.

Em relação ao termo inicial do pagamento, cumpre consignar que a Lei Municipal nº 5.110/ 2010 expressamente prevê o pagamento do adicional de insalubridade:

Art. 72. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de morte fazem jus a uma gratificação de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponhamos servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas reguladoras da esfera federal e o disciplinado pelo órgão municipal de saúde e segurança do trabalho, com base em laudos técnicos.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada a acumulação dos mesmos.

§ 3º O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Pedido

de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, reconheceu como termo inicial do adicional de insalubridade a data do laudo pericial. Confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp

1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018)''

É certo, no entanto, que o julgado apreciou a específica situação dos servidores federais, tanto que há menção expressa ao Decreto nº 97.458/1989, que regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que sobreveio o julgamento do PUIL n. 1.954/SC, de relatoria do Exmo Min. Herman Benjamin, Primeira Seção do C. STJ, julgado em 15/06/2021, autorizando a aplicação daquele entendimento aos servidores municipais.

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS.
POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.*

IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL nº 1954/SC, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.06.2021)

No caso, plenamente possível a aplicação do PUIL 1.954/SC pois a legislação local não apresentou qualquer elemento diferenciador em relação à federal; a bem de ver expressamente determinou:

Art. 74. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria, desde que observadas as normas reguladoras da esfera federal.

(...)

§ 6º O adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da Prefeitura, atualmente no valor de R\$ 808,62 (oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Portanto, no caso concreto, o pagamento do adicional de insalubridade deve ter como termo inicial a data do laudo pericial, tal como apontou a r. sentença, eis que reconhecida sua natureza jurídica constitutiva, sendo vedado o pagamento referente ao período anterior à realização da perícia e à formalização do laudo comprobatório.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara de Direito Público e desta C. Corte, inclusive em relação à situação de servidor do Município de Americana:

*ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Autora que pleiteia a concessão do adicional de insalubridade, com fundamento na exposição ao calor em seu trabalho como cozinheira – **Adicional previsto no art. 72 da Lei Municipal nº 5.110/10** – Laudo pericial que não verificou condição insalubre na exposição ao calor, mas que a reconheceu devido à exposição a agentes químicos – Possibilidade de concessão de adicional de insalubridade por fundamento diverso daquele trazido na exordial – Análise do pedido pelo magistrado que não se limita aos argumentos trazidos pelo autor na exordial – **Termo inicial do pagamento das diferenças, todavia, que deve se dar a partir da formalização do laudo que reconheceu as condições insalubres e não desde o início do exercício da função** – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS – Sentença reformada – Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003014-54.2019.8.26.0019; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

*Apelação Cível e Remessa necessária conhecida de ofício – Sentença ilíquida - Arguição de nulidade do decisório e da prova técnica – Rejeição das preliminares – Prova pericial adequada à finalidade a que se destina – Conclusão que não vincula o juízo – Inexistência dos vícios apontados no decisório – Atividades que não se amoldam à hipótese de insalubridade em grau máximo segundo o Anexo 14 da NR-15 – Adicional em grau médio configurado – **Termo inicial do pagamento que deve coincidir com a data do laudo, segundo entendimento fixado no PUIL nº 1.954/SC** – Ausência de elemento diferenciador na lei local – Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; *Apelação Cível 1001549-34.2022.8.26.0462*; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);*

SERVIDORA PÚBLICA – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – MUNICÍPIO DE JAÚ – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Alteração promovida pela EC nº 19/98 que não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores estatutários – Autonomia municipal para legislar – Legislação do Município de Jaú que prevê o pagamento o adicional de insalubridade (Artigo 265, § 8º da Lei Complementar Municipal nº 265/2005) – Prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório que concluiu ser devido o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%)

– Termo inicial dos valores atrasados, contudo, a partir da confecção do laudo atestando as condições a que está exposta a servidora (STJ, PUILs 413/RS e 1.954/SC) – BASE DE CÁLCULO – Benefício que deve ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme previsão expressa da lei municipal – Precedente – ATUALIZAÇÃO E JUROS – aplicação do art. 3º da EC 113/2021 (taxa SELIC) – Sentença parcialmente reformada. Apelo da autora não provido e apelo do Município de Jaú parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009789-41.2021.8.26.0302; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);

*APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. INSALUBRIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Afastamento da alegação de nulidade do laudo pericial por ausência de qualificação técnica do perito para o objeto da perícia. Oportunizada a manifestação das partes acerca da nomeação do perito, o município não manifestou oposição à nomeação. Ocorrência de preclusão, nos termos do art. 278, do CPC. Perito qualificado como engenheiro de segurança do trabalho. Sentença recorrida que deve ser revista quanto ao grau de insalubridade incidente sobre as atividades das autoras e a fixação do termo inicial para pagamento do adicional. **Laudo pericial concluiu pela exposição ao agente calor e agente biológico. Situações de exposição ocupacional ao calor, caracterizadas como insalubres, justificam o pagamento do adicional no grau médio, nos termos do Anexo 3 da NR15 (item 2.6). Incabível a***

*concessão do adicional em grau máximo pela exposição a agentes biológicos. Princípio do livre convencimento motivado, não ficando o juízo adstrito à conclusão pericial, nos termos do art. 479, do CPC. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Atividades exercidas pelas servidoras que não se enquadram no Anexo 14 da NRº 15. Atividade não equiparável à coleta de lixo urbano. Inaplicabilidade do Inciso II, da Súmula 448, do TST. **Termo inicial do pagamento do adicional em grau médio. Impossibilidade de se estender o pagamento do adicional a período anterior à formalização do laudo pericial. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e 1954/SC). Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002659-28.2023.8.26.0270; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)***

O fato de a autora já ter obtido sucesso em demanda anterior em que também se discutiu o pagamento de adicional de insalubridade, não é capaz de alterar a decisão em relação à presente lide, eis que a aferição do adicional é realizada de forma casuística.

Também não lhe socorre a aplicação do Tema 36 – IRDR deste E. Tribunal de Justiça, eis que a tese ali fixada diz respeito ao adicional de insalubridade devido aos policiais militares, o que não é o caso da autora.

“1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre.

2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas.”

Por fim, também não há razões para reforma da r. sentença no que diz respeito aos honorários de sucumbência, pois o percentual de 10% estipulado pelo i. magistrado sentenciante bem atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º e incisos, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E no caso concreto, não há qualquer indicativo de que se trate de demanda diferenciada que justifique a fixação dos honorários em seu patamar

máximo. Ao reverso, trata-se de lide corriqueira junto a esta C. Câmara e E. Corte de Justiça.

Assim, a r. sentença não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e desacolhe-se o reexame necessário.

Considerando o teor do artigo 85, § 11º, do CPC (*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*), deixo de majorar a verba honorária em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)